

## CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 5/3/2003, publicado no DODF de 7/3/2003, p. 12.

Parecer nº 28/2003-CEDF Processo nº 030.000481/2003

Interessado: Cláudio Sanzonowicz Júnior

- Determina a realização de estudos de recuperação, para fins de equivalência de ensino médio feito no exterior.

**HISTÓRICO** – Cláudio Sanzonowicz Júnior, brasileiro, nascido em 2/4/85, em Brasília – Distrito Federal, onde reside, requer a este Conselho de Educação declaração de equivalência de estudos feitos no exterior, para fins de prosseguimento de estudos.

A documentação anexada ao processo atesta a vida escolar do requerente, qual seja:

- concluiu, em 1999, o ensino fundamental (1ª grau), no Centro de Ensino Fundamental 104 Norte, em Brasília-DF;
- cursou, nos anos de 2000 e 2001, a 1ª e a 2ª séries do ensino médio, no Colégio Sagrado Coração de Maria, em Brasília DF;
- cursou, em 2002, no Colégio CEUB, nesta Capital, o primeiro semestre da 3ª série do ensino médio, não obtendo, contudo, menção para aprovação em Língua Portuguesa;
- cursou, no ano letivo 2002/2003, o primeiro semestre da 12ª série, na "Dowagiac Sr", em Dowagiac, Michigan Estados Unidos da América, onde cumpriu, com aprovação, o seguinte currículo: Inglês, Estudos Sociais, Psicologia Social, Álgebra Avançada, Biologia, Computação e Condicionamento Físico.

Foram três anos de escolarização em nível de ensino médio, com um total de 3.560 horas de estudo, das quais 3.020, foram cumpridas no Brasil e 540 no exterior.

**ANÁLISE** – A equivalência de estudos de nível médio realizados no exterior ao ensino médio do Brasil está disciplinada para o Sistema de Ensino do Distrito Federal pela Resolução nº 2/97-CEDF, que dispõe:

- "Art. 1º Para a declaração de equivalência de cursos ou estudos realizados, integral ou parcialmente, no exterior, aos de ensino médio (2º grau educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos, exigir-se-á:
- a) que os estudos realizados a serem declarados equivalentes aos de ensino médio (2º grau educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, tenham a duração mínima de 3 (três) anos letivos, com pelo menos 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas;
- b) que os estudos realizados guardem razoável semelhança com o currículo do ensino médio (2º grau) brasileiro, de acordo com a legislação federal e do Distrito Federal em vigor, ainda que, eventualmente, as nomenclaturas não correspondam.
- § 1º Ao computar as horas de estudo e os anos letivos levar-se-á em conta o efetivamente cursado no Brasil e no exterior.
- § 2º Os períodos letivos cursados parcialmente poderão ser computados, quando necessários, para totalizar as horas de estudo e a duração do curso."

## GDF SI



## CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

O aluno atendeu aos mínimos exigidos pela Resolução nº 2/97-CEDF, no que se refere à duração, carga horária e currículo com razoável semelhança ao do Ensino Médio do Brasil.

Quanto ao currículo, registre-se o desempenho insatisfatório em Língua Portuguesa no primeiro semestre da 3ª série, cursado no Brasil, com menção MI.

Todavia, a citada Resolução estabelece no art. 2º "que no caso do não atendimento às condições estipuladas no art. 1º e seus parágrafos, os alunos poderão completar seus estudos, com vistas à concessão de equivalência, a critério deste Conselho de Educação".

A jurisprudência deste Colegiado tem sido a de permitir a complementação de estudos que recupere a parte prejudicada do currículo, determinando a realização de estudos de recuperação naquelas disciplinas em que o desempenho não tenha sido satisfatório no Brasil e que não tenham sido cursadas com êxito no exterior.

Com referência às disciplinas nas quais o aluno obteve menção MI em um bimestre e menção MM em outro bimestre, foi considerado, em casos semelhantes (Pareceres n°s 321/94 e 193/90-CEDF), satisfatório o resultado do semestre.

**CONCLUSÃO** – Em face do exposto, dos requisitos de ordem legal e de razões pedagógicas, o parecer é por determinar a complementação de estudos, para fins de equivalência de ensino médio, devendo o aluno **Cláudio Sanzonowicz Júnior**:

- a) realizar estudos de recuperação em Língua Portuguesa, referente ao primeiro semestre da 3ª série do ensino médio, por meio de programação especial, admitindo-se, inclusive, a dispensa de freqüência exigida dos alunos regulares;
- b) retornar a este Conselho de Educação, de posse da avaliação dos estudos de recuperação, para que se possa reexaminar seu pedido de equivalência.

Sala "Helena Reis", Brasília, 25 de fevereiro de 2003

## ALTAIR MACEDO LAHUD LOUREIRO Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 25/2/2003

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal